

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ARTHUR MARCOLINO BALDAN

**DIREITO AUTORAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: APLICAÇÃO DE
DIREITOS AUTORAIS SOBRE OBRAS GERADAS POR INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

São Paulo

2023

ARTHUR MARCOLINO BALDAN

**DIREITO AUTORAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: APLICAÇÃO DE
DIREITOS AUTORAIS SOBRE OBRAS GERADAS POR INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA

São Paulo

2023

ARTHUR MARCOLINO BALDAN

**DIREITO AUTORAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: APLICAÇÃO DE
DIREITOS AUTORAIS SOBRE OBRAS GERADAS POR INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

DIREITO AUTORAL E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: APLICAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS SOBRE OBRAS GERADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Arthur Marcolino Baldan

Resumo: Nos últimos anos, as pesquisas a respeito e os softwares de inteligência artificial evoluíram muito repentinamente trazendo diversas novas aplicações para essa tecnologia e hoje, o uso da IA está tão difundida na sociedade que são identificáveis impactos nas na área da ciência médica, transporte, aviação, espaço, educação, entretenimento (música, arte, jogos e filmes), indústria e muitos outros setores que foram transformados, afetando tremendamente nossas vidas cotidianas. Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo apresentar uma análise a respeito da aplicação de normas de proteção aos direitos de autor quanto a obras que foram geradas a partir de inteligência artificial. O foco deste trabalho é obter respostas para as dúvidas a respeito das questões relacionadas a autoria e a proteção de obras geradas por inteligência artificial através de análise de legislações pertinentes, “leading cases” e entendimento doutrinário. Além disso, será demonstrada a importância do tema para direito brasileiro, junto também de seus impactos nas áreas da cultura, economia e sociedade de forma geral. A discussão acerca da propriedade intelectual em obras geradas por IA surge em um momento crucial, já que avanços tecnológicos estão desafiando as leis de direitos autorais tradicionais e a compreensão desses desafios e a adaptação da legislação são essenciais para garantir um equilíbrio entre a promoção da inovação e a preservação dos direitos dos criadores. Portanto, este estudo busca contribuir para a compreensão mais aprofundada das implicações legais e sociais dessa interseção entre criatividade humana e inteligência artificial, com foco especial nas implicações para o Brasil.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Direitos Autorais; Autoria;

Abstract: In recent years, research and artificial intelligence software have evolved rapidly, bringing numerous new applications for this technology. Today, the use of AI is so widespread in society that identifiable impacts can be seen in areas such as medical science,

transportation, aviation, space, education, entertainment (music, art, games, and movies), industry, and many other sectors that have been transformed, significantly affecting our daily lives. Thus, the present work aims to provide an analysis regarding the application of copyright protection norms to works generated by artificial intelligence. The focus of the work is to obtain answers to questions regarding issues related to the authorship and protection of copyright in works generated by artificial intelligence through the analysis of relevant legislation, leading cases, and doctrinal understanding. In addition, the importance of the topic for Brazilian law will be demonstrated, along with its impacts on the areas of culture, economy, and society in general. The discussion regarding intellectual property in AI-generated works arises at a crucial moment, as technological advancements are challenging traditional copyright laws and understanding these challenges and adapting legislation is essential to ensure a balance between promoting innovation and preserving the rights of creators. Therefore, this study seeks to contribute to a deeper understanding of the legal and social implications of the intersection between human creativity and artificial intelligence, with a special focus on implications for Brazil.

Keywords: Artificial Intelligence; Copyrights; Authorship; Ow

Sumário: 1. Introdução. 2. Conceito e tipos de inteligência artificial 3. O uso de inteligência artificial para criações artísticas e científicas. 4. A proteção dos direitos autorais e de obras no Brasil. 4.1 Contexto histórico do Direito Autoral 4.2. Direitos autorais na Constituição Federal de 1988. 4.3. Natureza jurídica do direito de autor. 4.4. Conceito de autoria e titularidade 4.5. Conceito de obra 5. Obras geradas por inteligência artificial e a (in)suficiência da legislação brasileira 6. Considerações finais. 7. Referências

1. INTRODUÇÃO

Os debates e discussões a respeito de novas tecnologias com certeza se intensificaram a partir do século 21 devido a uma maior difusão de informações e um amplo acesso à internet. E as questões relacionadas ao uso de inteligência artificial (IA) passaram, nos últimos anos, a serem tratadas como realidade e não mais como uma distopia de livros de ficção científica e filmes.

Confirmando essa alta relevância dos temas relacionados às inteligências artificiais, um exemplo claro é o blog chamado “palavra do ano” distribuída pelo Dicionário Collins¹ que em anos anteriores selecionou palavras como “NFT” (2021) e “permacrise” (2022), palavras relevantes para o contexto vivido nos respectivos anos, e que neste ano de 2023 teve o termo “AI”, abreviação de “artificial intelligence”, como palavra selecionada, retratando o termo perante a sociedade como “Considerada a próxima grande revolução tecnológica, a IA tem visto um rápido desenvolvimento e tem sido muito discutida em 2023.”² e demonstrando a relevância do termo dentre vários outros que se popularizaram no referido ano.

Destaca-se que apesar de recente o crescimento no volume de discussões a respeito do tema, os impactos dessa tecnologia já eram discutidos por especialistas e entusiastas. Em 2017, ao ser entrevistado pela revista Forbes, Andrew Yan-Tak Ng, co-fundador e chefe do “Google Brain”³, cientista da computação formado e empresário com foco em “machine learning”⁴ e inteligência artificial, respondeu da seguinte forma quando perguntado a respeito do tema inteligência artificial e as áreas em que ela atua:

“É difícil pensar em uma grande indústria que não será transformada pela Inteligência Artificial. Isso inclui saúde, educação, meios de transporte, varejo, comunicações e agricultura. Existem caminhos surpreendentemente claros para a IA fazer uma grande diferença em todas essas indústrias.”⁵.

A conclusão de um especialista na área, mais de 6 anos atrás, já assegurava os impactos da evolução das IAs, e o ramo do Direito, por estar conectado a quase todas as áreas imagináveis, não seria uma exceção para essa transformação.

A preocupação do mundo do direito e de juristas quanto às aplicações e uso de inteligência artificial para as mais diversas tarefas não é tão recente. Diversos temas relacionados, como tratamento de dados, responsabilidade civil quanto ao uso da IA em diversas aplicações (médicas, de perfilamento, decisórias, etc.) e o uso no exercício do

¹ Dicionário inglês famoso que possui versões impressas a anos, além também de uma versão online que possui atualmente como dicionário e também realiza anualmente o referido blog contendo a palavra mais popular do ano.

² Tradução de “Considered to be the next great technological revolution, AI has seen rapid development and has been much talked about in 2023.”. Word of the Year. **Collins Dictionary**. Disponível em: <https://www.collinsdictionary.com/woty>. Acesso em 07 de nov. de 2023

³ Equipe de pesquisa de inteligência artificial de aprendizagem profunda no Google.

⁴ Abordagem de inteligência artificial que permite aos sistemas aprenderem e melhorarem com base em dados, em vez de serem explicitamente programados, usando algoritmos para fazer previsões ou tomar decisões automatizadas.

⁵ HIGH, Peter. AI Influencer Andrew Ng Plans The Next Stage In His Extraordinary Career. **Forbes**. 05 jun. 2017. Disponível em

<https://www.forbes.com/sites/peterhigh/2017/06/05/ai-influencer-andrew-ng-plans-the-next-stage-in-his-extraordinary-career/?sh=5035e67b3a2c>. Acesso em 20 de out. de 2023.

Direito, já vêm sendo analisados e discutidos na comunidade científica. No entanto, as questões relacionadas à recente difusão dessa tecnologia para a criação de conteúdo original, por serem uma inovação considerada recente, carecem de discussão aprofundada. É a partir dessa carência que emergem as questões que serão discutidas ao longo deste trabalho.

No último ano, diversas plataformas de inteligência artificial capazes de gerar textos, imagens, conteúdos de áudio e audiovisuais, e até mesmo obras literárias, artísticas e científicas complexas, como por exemplo o “ChatGPT”⁶, que é chatbot⁷ desenvolvido pela OpenIA⁸, foram disponibilizadas ao público através de programas ou sites, e alguns ainda foram distribuídos e são operados de forma gratuita. Fato esse que, por consequência, acabou por mudar a forma como esses conteúdos são e serão gerados daqui para frente. E essas mudanças na criação e disseminação ensejam uma análise crítica pelas diversas áreas da ciência para que sejam entendidos os impactos na sociedade já que, com grande certeza, essa tecnologia afetará as grandes indústrias.

A convergência entre inovação tecnológica, acesso a essas tecnologias e direito autoral acabou por gerar um tremendo desafio para sistemas legais do mundo todo, e a discussão tornou-se, mais recentemente, muito necessária. E no centro destes desafios, originados pelos avanços das tecnologias referentes à inteligência artificial, estão as questões relacionadas à atribuição de autoria, ao direito autoral e à proteção de obras produzidas por agentes não humanos. E essas questões se encontram em discussão pois as noções tradicionais de autoria e copyright utilizadas pelos mais diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo foram desafiados pela ausência de intervenção humana direta no processo de criação de obras.

Neste contexto, este trabalho visa analisar o atual quadro legal brasileiro em relação ao direito autoral e, em seguida, examinar como essas leis podem ser adaptadas para abranger obras geradas por inteligência artificial. A pesquisa irá explorar as implicações dos atuais entendimentos sobre as questões de autoria, titularidade e proteção de direitos aplicados na área do Direito Autoral.

Compreender e atualizar as leis de direitos autorais à medida que a IA continua a evoluir é fundamental para garantir um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a proteção dos direitos intelectuais. Este estudo busca fornecer insights valiosos para a comunidade

⁶ Introducing ChatGPT. **Open IA**. Disponível em: <https://openai.com/blog/chatgpt>. Acesso em 20 de out. de 2023.

⁷ Software que simula conversas entre duas pessoas. Um robô conversacional que troca mensagens com usuários humanos, cujas interações ocorrem de maneira automatizada com uso de recursos de Inteligência Artificial.

⁸ Laboratório de pesquisa de inteligência artificial estadunidense que consiste na organização sem fins lucrativos OpenAI Incorporated (OpenAI Inc.) e sua subsidiária com fins lucrativos OpenAI Limited Partnership (OpenAI LP). OpenIA ,para fins deste trabalho, pode ser resumida como a criadora das plataformas ChatGPT e DALL-E.

jurídica, legisladores e demais interessados, na busca por soluções adequadas e justas nesse contexto em constante transformação.

2. CONCEITO E TIPOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Objetivando a compreensão da relação entre inteligência artificial e direitos autorais, primeiramente, é necessário um breve contexto histórico e a identificação dos conceitos fundamentais que definem o que é uma inteligência artificial, os tipos de IA que estão sendo utilizados e como essa ferramenta é empregada para criação de obras artísticas e científicas.

De forma simples, o termo inteligência artificial pode ser descrito rapidamente como: “a capacidade que uma máquina tem para reproduzir competências semelhantes às humanas, como é o caso do raciocínio, a aprendizagem, o planejamento e a criatividade.”⁹. E essa descrição está de acordo com o atual entendimento do que é uma máquina inteligente, mas para chegar a esse conceito foram necessários anos de desenvolvimento tecnológico que permitiram um computador ou um programa disporem tais capacidades conforme pretendido por seus criadores.

Os primeiros estudos que levaram ao desenvolvimento do termo e da tecnologia que viria a ser conhecida como inteligência artificial surgiram na década de 1940, período da segunda guerra mundial onde foi criada a necessidade do desenvolvimento de sistemas para análise, quebra e cálculos precisos (LIMA, 2014). Mas o termo propriamente dito só veio a ser criado e utilizado para representar um tipo de inteligência construída pelo homem para dotar máquinas de comportamentos inteligentes em 1955 por John McCarthy (SIQUEIRA; LARA, 2020, p. 305). Quanto à criação do termo e as primeiras pesquisas, ainda que McCarthy tenha chegado à expressão “inteligência artificial”, pontua-se que o famoso Alan Turing estabeleceu as primeiras premissas dessa proposta, sobretudo após a publicação de um artigo em 1950, intitulado “As máquinas podem pensar?” (SANTOS; JABUR; ASCENÇÃO, 2020 p. 28).

A partir da elaboração do termo, as próximas décadas foram marcadas por diversas pesquisas que aprofundaram os conhecimentos que objetivavam a criação de máquinas com intuito de imitar as redes neurais biológicas, realizando tarefas humanas cada vez mais complexas como raciocinar, por exemplo. Mas somente na década de 1990 houve realmente

⁹ Tradução livre de “AI is the ability of a machine to display human-like capabilities such as reasoning, learning, planning and creativity.”, definição contida em uma matéria do site do Parlamento Europeu. What is artificial intelligence and how is it used?. **European Parliament**. 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/headlines/society/20200827STO85804/what-is-artificial-intelligence-and-how-is-it-used>. Acesso em 07 de nov. de 2023

um grande impulso no tema, consolidando de vez o estudo das IAs (SILVA; LENZ; FREITAS; SANTOS; 2019, p 14).

Dessa forma, a inteligência artificial acabou por ser desenvolvida para que os dispositivos criados por humanos pudessem desempenhar determinadas funções sem a interferência humana e com sua evolução ao longo do tempo ela passou a ser categorizada de acordo com seu grau de desenvolvimento, iniciando a partir de uma forma mais restrita de inteligência artificial até o que consideramos como superinteligência, sendo de forma geral distribuídas em 3 categorias.(SILVA; LENZ; FREITAS; SANTOS; 2019, p 16).

A primeira categoria, chamada de inteligência artificial fraca, representa a corrente de pesquisa que definiu a impossibilidade de criação de uma máquina realmente inteligente, inteligência no real sentido da palavra onde seria necessário consciência e autopercepção, pois, segundo essa corrente, tais habilidades são impossíveis de serem recriadas. Uma inteligência artificial categorizada como fraca apenas seria capaz de imitar comportamentos e resolver problemas específicos e com escopo limitado, a resolução do problema se resumiria a um conjunto de cálculos (SILVA; LENZ; FREITAS; SANTOS; 2019, p 17). Pode-se dizer que nessa categoria estão incluídas as inteligências artificiais de recomendação, filtros de spam e assistentes virtuais, como a Siri ou a Alexa.

Agora, para a categoria cunhada como inteligência artificial forte, haveria a possibilidade de recriar comportamentos nos moldes humanos, funções como a capacidade de pensar e criar, a partir de algoritmos cognitivos executados em computadores.(SILVA; LENZ; FREITAS; SANTOS; 2019, p 17).

Antes de mencionar a última classificação, é necessário pontuar que as atuais inteligências artificiais, que são o ponto de partida dessa obra, se encontram nesse estado ou então extremamente próximas de exercer essas funções descritas. E o foco desta pesquisa é justamente a análise desses algoritmos já que, como citado anteriormente, houveram os avanços necessários para que uma inteligência artificial tenha a capacidade de recriar comportamentos humanos, dentre eles o ato da criação de “algo original”¹⁰.

Feita essa pontuação a respeito do estado das IAs nos dias de hoje e definido que o foco desta pesquisa são as inteligências artificiais fortes, passa-se à categoria mais avançada, a superinteligência. Uma inteligência artificial superinteligente pode ser descrita como um computador mais inteligente do que um humano ou até mesmo um computador infinitamente mais inteligente em todos os sentidos, com uma capacidade intelectual muito acima de um

¹⁰ Original no sentido de que a criação, ainda que baseada em uma base de dados preexistentes, é única e é desenvolvida a partir da interpretação do software sobre o input dado para obter uma obra.

humano comum (SILVA; LENZ; FREITAS; SANTOS; 2019, p 17). E apesar de estarmos longe do desenvolvimento deste tipo de IA, ou até mesmo de conceber qualquer técnica que nos leve a esse feito, é nesta categoria que estão concentrados as principais discussões alvos de livros e filmes, onde um “super robô” traria a imortalidade ou extinção dos seres humanos.

3. O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA CRIAÇÕES ARTÍSTICAS E CIENTÍFICAS

Pontuados os tipos de inteligências artificiais, o estado atual dessa tecnologia e tendo fornecido um breve contexto histórico, demonstrativo da evolução da IA, passa-se agora para a análise de como esse recurso é utilizado como ferramenta para criação de obras.

A aplicação da inteligência artificial no domínio da criação artística é um fenômeno revolucionário que desafia as fronteiras da criatividade humana. Com uma gama crescente de algoritmos e técnicas, as máquinas estão se tornando não apenas assistentes, mas criadoras de obras artísticas originais em diversas disciplinas, tais como música, pintura, literatura, cinema e até mesmo dança. A IA não é mais simplesmente uma ferramenta para automatizar tarefas; ela demonstra a capacidade de gerar conteúdo verdadeiramente inovador e inspirador.

Essa capacidade geracional advém do emprego de modelos de computação como “machine learning” e “deep learning”, desenvolvimento de algoritmos e modelos estatísticos que permitem a sistemas de computador melhorar seu desempenho em uma tarefa específica através do processo de aprendizado a partir de dados, sem serem explicitamente programados; o “Large Language Model (LLM)”, modelo de inteligência artificial projetado para entender e gerar linguagem humana. Esses modelos geralmente são baseados em técnicas de aprendizado profundo e consistem em redes neurais com um grande número de parâmetros (O Que São Large Language Models (LLMs)?, 2023); e o “Large Multimodal Models (LMM)”¹¹ que se refere a modelos de inteligência artificial que são capazes de processar e compreender múltiplos modos de entrada, como texto, imagem e áudio, de forma integrada. Esses modelos combinam a capacidade de compreender informações em diferentes formatos, permitindo uma compreensão mais completa e rica de dados em diferentes formatos. (Multimodality and Large Multimodal Models (LMMs), 2023) Os dois últimos citados são os mais importantes pois é a partir deles que é possível o emprego dessa tecnologia de forma criativa.

¹¹ Essa é a definição utilizada pelos criadores do GPT-4 “We’ve created GPT-4, the latest milestone in OpenAI’s effort in scaling up deep learning. GPT-4 is a **large multimodal model** (accepting image and text inputs, emitting text outputs) that, while less capable than humans in many real-world scenarios, exhibits human-level performance on various professional and academic benchmarks.”(grifo nosso)
GPT-4. **Open IA**. Research. Disponível em <https://openai.com/research/gpt-4>. Acesso em 20 de out. de 2023.

Graças ao LMM que uma IA pode realizar tarefas que envolvem dados de várias modalidades, como identificação de objetos em imagens, descrição de vídeos, tradução de linguagem de sinais, entre outras. Esse último modelo é o responsável pelas IAs mais famosas como o GPT-4 (OpenIA), o Flamingo (Google), o DeepMind (Google), o BLIP (SalesForce), o Macaw (Tencent) e outros.

A partir dessa tecnologia o contato entre humano e máquina se torna possível, através de um input¹² dado ao programa este pode entender a linguagem humana e atender ao que foi pedido. E isso acaba por gerar a situação que é foco desta pesquisa, onde uma inteligência artificial se torna capaz de gerar diversos tipos de conteúdo de forma autônoma e sem intervenção direta de um humano.

Para exemplificar essa situação onde uma inteligência artificial cria algo e isso acaba por ter impactos para os direitos autorais, vale a citação breve de algumas situações que irão ainda ser exploradas no decorrer dessa obra.

O primeiro exemplo de aplicação, e um dos principais já que este teve desdobramentos para o tema estudado em outro país, é a obra “Zarya of the Dawn” criada por Kris Kashtanova. Essa obra foi criada a partir da inteligência artificial criativa conhecida como “MidJourney”, uma inteligência artificial focada na criação de imagens, e ela foi a responsável por gerar as ilustrações utilizadas na concepção de uma novela gráfica¹³. As imagens foram de autoria de uma inteligência artificial e as falas dos personagens, desenvolvimento da história e conteúdo no geral foram idealizadas pela autora, e isso foi importante pois quando realizado o pedido de autoria da obra junto ao “United States Copyright Office”, órgão que cuida das questões de direitos autorais nos Estados Unidos, a situação foi analisada e foi concedido uma proteção parcial, que apenas vigora para as partes com interferência da autora.

Outro exemplo onde uma inteligência artificial generativa, trabalhando para produção de conteúdo, gerou discussões na sociedade é o caso do artista “ghostwriter” que utilizou inteligência artificial para produção de músicas próprias que eram cantadas nas vozes de artistas famosos como: Drake, The Weeknd, Travis Scott e etc. No caso as músicas, segundo entrevista do artista em um evento da revista bloomberg¹⁴, as letras, os instrumentos, a melodia, a mixagem e a voz original, todos esses processos foram feitos pelo artista e no fim

¹² “Inputs” são comandos fornecidos a um sistema, dispositivo ou programa de computador para processamento ou execução.

¹³ ANALLA, Tony. Zarya of the Dawn: How AI is Changing the Landscape of Copyright Protection. *Jolt Digest - Harvard Journal of Law and Technology*. Disponível em <https://jolt.law.harvard.edu/digest/zarya-of-the-dawn-how-ai-is-changing-the-landscape-of-copyright-protection>. Acesso em 20 de out. de 2023.

¹⁴ BLOOMBERG LIVE. *Music Producer Ghostwriter on AI-Generated Music*. 12 de out. de 2023. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=0fiL17KNpDs>. Acesso em 20 de out. de 2023.

apenas as vozes dos famosos mencionados foram colocados como um filtro em cima da produção já completa, algo semelhante ao uso de auto-tune, que é uma ferramenta de correção de vozes muito utilizada por artistas nos dias de hoje.

Também, vale citar situações até que frequentes, onde as diversas obras criadas por inteligência artificial que participam de concursos e chegam até mesmo, em alguns casos, a ganhar essas competições, por exemplo a obra “Pseudomnesia: The Electrician.”, de Boris Eldagsen, que ganhou uma categoria no Sony World Photography Awards 2023¹⁵ ou então a obra “Théâtre D’opéra Spatial”, de Jason Matthew Allen, também produzida pela IA MidJourney, que ganhou o concurso “Colorado State Fair's” em 2022 tornando-se uma das primeiras obras criada por inteligência artificial a ganhar um prêmio do gênero.¹⁶

As situações trazidas anteriormente são exemplos claros de aplicações relativamente famosas que trazem à tona a discussão desta pesquisa, a mescla dos temas inteligência artificial com direito autoral. Mas tratando apenas do uso dessa tecnologia na criação são diversos os exemplos que podem ser citados e alguns trazem também outros tipos de discussões que também são relevantes para o direito, um a se citar sendo as situações como a greve de roteiristas em Hollywood, que durou 147 dias e teve fim no dia 27 de setembro, e tinha como um dos temas abordados pelos roteiristas a preocupação destes com o uso de inteligência artificial na criação de roteiros.

Os casos em que uma inteligência artificial é usada de forma criativa são quase inesgotáveis e a tendência é que cada vez mais essa tecnologia seja utilizada. Não necessariamente uma IA deve criar a obra e o produto criado será o produto final, mas sua utilização fará parte da criação em pelo alguma etapa, ensejando assim uma análise de sua participação e fazendo relevante a discussão desta obra.

4. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS AUTORAIS E DE OBRAS NO BRASIL

Objetivando mais a frente uma análise jurídica quanto a proteção dos direitos autorais sobre obras geradas por inteligência artificial, dados os conceitos técnicos a respeito do funcionamento de uma IA, seus tipos e suas aplicações, se faz necessária agora uma análise da

¹⁵ KOLIRIN, Liane. Artist rejects photo prize after AI-generated image wins award. **CNN**. 18 de abr. de 2023. Disponível em: <https://edition.cnn.com/style/article/ai-photo-win-sony-scli-intl/index.html>. Acesso em 20 de out. de 2023.

¹⁶ Wikipedia contributors. Théâtre D'opéra Spatial. **Wikipedia, The Free Encyclopedia**. 13 out. de 2023. Disponível em: https://en.wikipedia.org/w/index.php?title=Th%C3%A9%C3%A2tre_D%27op%C3%A9ra_Spatial&oldid=1179924585. Acesso em 20 de out. de 2023.

instituição Direito Autoral no Brasil a partir de uma breve contextualização histórica e dos conceitos necessários à análise do tema.

4.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO AUTORAL

O atual contexto do direito autoral é resultado de uma longa e complexa evolução histórica. A trajetória dessa evolução suscita debates em relação aos seus detalhes precisos. Enquanto alguns relacionam o surgimento do direito autoral à invenção da imprensa na Europa no século XV, é importante notar que a técnica de impressão já era conhecida na China e na Coreia por muito tempo, e a concepção de propriedade intelectual era reconhecida de várias maneiras antes de Gutenberg desenvolver sua inovação. A introdução da imprensa e técnicas de reprodução no século XV alterou significativamente a disseminação de obras impressas, tornando-se elementos cruciais na propriedade intelectual. (AFONSO, 2009, p. 2)

Com essa evolução, as autoridades na Inglaterra e no continente europeu perceberam na imprensa um poderoso instrumento de influência política e social que poderia ameaçar seu poder, e passaram a intervir diretamente na disseminação de obras impressas. Isso levou a soberanos concedendo a alguns editores direitos exclusivos de publicação de determinadas obras. Simultaneamente, as autoridades centrais utilizaram o sistema de direitos exclusivos para controlar e censurar a produção dos editores, supervisionando rigorosamente a imprensa. E no final do século XVII e início do século XVIII, a história da imprensa foi marcada pela promulgação de diversos decretos e leis que concediam direitos exclusivos (AFONSO, 2009, p. 3).

Avançando mais alguns anos, em países como Inglaterra, com a Lei da Rainha em 1710, a primeira lei sobre direito de autor no sentido moderno da expressão que reconheceu pela primeira vez a existência de um direito individual de proteção sobre uma obra impressa, e França, que em 1777, através do Rei Luis XVI, foram promulgados seis decretos a respeito que criaram bases para impressão e edição reconhecendo o direito dos autores a publicar e vender suas obras, houve um maior desenvolvimento do tema direitos autorais. (AFONSO, 2009, p. 4-5).

E toda essa construção ao longo dos séculos para que, no Brasil, no ano de 1827 fosse criada a primeira manifestação próxima ao que hoje seriam direitos autorais por meio de uma lei que criava cursos jurídicos sociais e estabelecia em seu art. 1º o privilégio exclusivo da obra por dez anos aos autores desses compêndios (AFONSO, 2009, p. 7). E desde essa primeira expressão brasileira, ainda foram necessárias diversas inclusões em códigos como os antigos Códigos Criminais, Códigos Penais e Códigos Civis, uma primeira Lei de Direitos

Autorais em 1898, além também de 5 constituições, incluindo a constituição de 1891 que primeiro incluiu a proteção aos direitos do autor, para que nos anos de 1988 e 1998 fossem editados, respectivamente, a constituição vigente, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, lei que atualizou e consolidou a legislação sobre direitos autorais.

Legislações, essas duas, que são o foco de análise para as questões relativas à aplicação de direitos autorais no Brasil e que, a partir de sua análise, torna-se possível obter as respostas para as questões relativas ao uso de inteligência artificial na criação de obras.

Ainda, antes de analisar brevemente a constituição, menciona-se o período anterior à assinatura da nova constituição, há a adesão do Brasil em 1975 a Convenção de Berna (1886), documento importante que para outros países já pautava as questões a respeito da proteção aos direitos autorais, e essa adesão acaba por impactar o Brasil na elaboração e interpretação de direitos do autor em momentos futuros.

4.2 DIREITOS AUTORAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A constituição federal de 1988, conhecida também como constituição cidadã, não é extensa quanto aos direitos autorais e nem tenta tratar de todos os aspectos dessa matéria, de forma direta, estão presentes apenas dois incisos a respeito.

A partir de sua aprovação ela estabelece a proteção dos direitos autorais como direito fundamental na medida em que consignou a proteção desses direitos no art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, do Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

A constituição de 1988, de forma muito inteligente, se presta brevemente ao reconhecimento de uma proteção aos direitos autorais e a delegação de competência de

regulação desses direitos a uma lei infraconstitucional, no caso a lei vigente à época da promulgação da constituição, que dez anos depois viria então a ser alterada pela Lei nº 9.610/98, conhecida como Lei de Direitos Autorais (LDA), lei que se mantém vigente até hoje.

4.3 NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE AUTOR

Ainda que menos relevante para o problema de pesquisa, quanto a possibilidade de aplicação de direitos autorais sobre obras criadas por inteligência artificial, o entendimento a respeito da natureza jurídica do direito de autor pode, mais a frente, ser importante para a compreensão de outros elementos do direito autoral.

Enquanto, por exemplo, direitos como o direito à intimidade, à liberdade de expressão, à vida e à educação, não possuem vínculos de ordem patrimonial, uma criação intelectual não segue o mesmo molde, quando uma obra é criada, junto ao direito moral do autor nasce um bem, inicialmente propriedade exclusiva do seu autor.

Nesse sentido, como apontado nas lições por Netto (2023 p. 65) quanto às observações do jurista Henry Jessen¹⁷, são várias as teorias que tratam a respeito da natureza jurídica do direito de autor, mas todas podem ser resumidas como variantes de 5 principais:

(a) teoria da propriedade (concepção clássica dos direitos reais) – a obra seria um bem móvel, e o seu autor seria titular de um direito real sobre aquela; (b) a teoria da personalidade – a obra é uma extensão da pessoa do autor, cuja personalidade não pode ser dissociada do produto de sua inteligência; (c) a teoria dos bens jurídicos imateriais – reconhece ao autor um direito absoluto sui generis sobre sua obra, de natureza real, existindo – paralelamente – o direito de personalidade, independente, que consiste na relação jurídica de natureza pessoal entre o autor e a obra; (d) a teoria dos direitos sobre bens intelectuais – o direito das coisas incorpóreas (obras literárias, artísticas e científicas, patentes de invenção e marcas de comércio)”, e, finalizando, a teoria dualista – que, segundo Jessen, teria, de certa forma, conciliado as teses anteriores

E dentre essas cinco teorias, a que prevalece é a teoria dualista, tida como base do direito positivo brasileiro.

O entendimento por essa teoria do direito autoral nos traz a interpretação de que a partir da criação de uma obra nascem 2 direitos, os direitos morais e os direitos patrimoniais,

¹⁷ Figura e jurista para o Brasil, Henry Jessen, entre várias outras atuações relevantes, em organizações brasileiras e internacionais relacionadas à defesa de direitos autorais, foi presidente brasileiro da gravadora inglesa EMI-ODEON (SANTOS, JABUR E ASCENSÃO, 2023 p. 65)

que conforme apontado por Netto (2023, p. 66) são “um pessoal (intransferível e irrenunciável) e outro patrimonial (negociável), que nascem, simultaneamente, de um mesmo bem (a obra intelectual) –, o que acarretaria a “hibridez” do direito de autor”.

Esses dois direitos retratados estão retratados na própria legislação, onde a LDA nos traz por meio de seus artigos 24 e 29¹⁸ as principais características do direito moral junto com uma lista destes e os direitos patrimoniais e suas principais características, respectivamente. E o que poderia ser buscado, caso possível, no tocante à atribuição de proteções do direito autoral para obras geradas por inteligência artificial, é justamente o reconhecimento do que será tratado no próximo capítulo como autoria através da reserva de direitos morais à máquina, à inteligência artificial na função de criadora da obra.

4.4 CONCEITOS DE AUTORIA E TITULARIDADE

Dentre os diversos conceitos trazidos pela Lei de Direitos Autorais e pelas doutrinas do Direito Autoral, a conceituação e a diferenciação dos tópicos autor e titularidade são extremamente importantes para o objetivo deste trabalho.

Como propõe Santos, Jabur e Ascensão (2023), a questão da autoria pressupõe a análise da relação entre determinada criação intelectual e seu criador, ou seja, o sujeito ao qual se imputa determinada obra, objeto de sua atividade. Criação e obra são termos com significados distintos, sendo aquele mais amplo do que este. Embora o Legislador nacional se refira ao objeto do Direito de Autor como sendo a “criação do espírito”¹⁹, a criação intelectual segundo só recebe proteção legal quando é exteriorizada e concretizada, transformando-se em obra intelectual.²⁰

A autoria está diretamente ligada a sua criação e não a outros elementos que possam ser identificados ao longo de seu processo e isso faz parte de um conceito moderno de autor, onde o autor é quem origina uma obra e, por essa razão, tem o direito de explorar economicamente sua criação²¹

¹⁸ Lei nº 9.610/1998: “Art. 24. São direitos morais do autor: ...” e “Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: ...”

¹⁹ Lei nº 9.610/1998: “Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como...”

²⁰ Vide ALGARDI, Zara. **Il plagio letterario e il carattere creativo dell’opera**. Milano: Giuffrè, 1966, p. 22 (“Come l’opera dell’ingegno esiste solo in quanto è in essa incorporata una creazione intellettuale, così la creazione intellettuale – riferita a un’opera – esiste solo in quanto l’opera sai stata realizzata”), cuja tradução é Como a obra do intelecto existe somente quando nela está incorporada uma criação intelectual, da mesma forma, a criação intelectual referente a uma obra existe apenas quando a obra foi realizada.

²¹ A partir de uma análise objetiva, e não subjetiva, do conceito de autoria, podemos dizer que a “originação” é “a relação entre a fonte à qual o direito imputa uma criação específica, e essa criação”, de forma que “originador

E com isso em mente, ao buscar o conceito de autor trazido pela legislação nacional, é criado o primeiro impasse a ser enfrentado quando buscamos atribuir proteções do direito de autor para uma obra criada por inteligência artificial, já que o art. 11 da Lei de Direitos Autorais é claro ao definir que o autor de uma obra é a "pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica"²². Fica estabelecido segundo a legislação 3 necessidades para que alguém seja considerado autor, é necessário: (i) seja pessoa física, (ii) proceda a uma criação e (iii) que a criação seja uma obra literária, artística ou científica.

Inicialmente o art. 11 da LDA foi uma alteração que como descrita por Afonso (2009) inovadora na medida em que corrigia o lamentável art. 15 da Lei n. 5.988/73, que tratava da questão de obras realizadas por diferentes pessoas, mas organizada por empresa singular ou coletiva e em seu nome utilizada, a esta caberá sua autoria, o que gerava confusão entre autoria e titularidade.

E hoje, tendo em vista o avanço tecnológico, essa redação acaba por limitar o autor a pessoa humana e a obra como extensão da personalidade. E mesmo com o parágrafo único do art. 11, onde: "A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta lei"²³, ainda que a proteção seja estendida a uma pessoa jurídica, esta não necessariamente irá assumir a figura de autor.

Em um mesmo sentido, outros dispositivos também demonstram o caráter humano naquele que é atribuído como autor de uma obra, a exemplo as previsões sobre direitos morais do autor através do art. 24 da Lei nº 9.610/98²⁴ ou as previsões que estabelecem prazo geral de proteção por 70 anos contados do primeiro dia do ano subsequente ao falecimento do autor oriundas do art. 41 da mesma lei²⁵.

Exposto isso, fica claro que o sistema jurídico em nosso país, da mesma forma que em outros estados, concentra-se na defesa dos direitos do criador humano, bem como na obra que se manifesta tangivelmente como um resultado que representa a sua identidade. Portanto, é apropriado atribuir a autoria a um ser humano, considerando que a sua criação artística, científica ou intelectual se reflete na maneira como ele se expressa.

é um termo talvez mais preciso" porque transcende a discussão sobre o caráter de absoluta originalidade que decorre da noção romântica de autoria. Vide BARBOSA, Denis Borges. Tratado da propriedade intelectual. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010, t. I, p. 43.

²² Lei nº 9.610/1998: "Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica."

²³ Lei nº 9.610/1998: "Art. 11. parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei."

²⁴ Lei nº 9.610/1998: "Art. 24. São direitos morais do autor: (...) § 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV."

²⁵ Lei nº 9.610/1998: "Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil."

Pode-se dizer que uma obra representa a manifestação de uma concepção literária, artística ou científica, que é o resultado do talento humano e possui traços de singularidade, sendo passível de divulgação ou reprodução por diversos meios ou métodos. Assim, estamos fazendo referência a conceitos relacionados à ação de criar, uma atividade intelectual que pressupõe habilidades como aprender, apreciar, sentir, inovar e expressar, todos os quais são inerentes à natureza humana. (AFONSO, 2009 p. 30).

A partir da pontuação feita em parágrafos anteriores, ainda que a inteligência artificial tenha evoluído ao ponto de gerar obras que possuem originalidade e de certa criatividade²⁶, é muito difícil obter o reconhecimento da IA como autor de uma obra já que a autoria, conforme já observado, é algo reservado ao humano.

Ainda no tema de autoria, para definir quem é o autor de uma obra, uma opção seria a interpretação do art. 14 da LDA que nos diz que “é titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.”²⁷, justamente uma das funções das IAs criativas já mencionadas.

Quanto às questões de titularidade, ainda que complexas para o direito, neste trabalho observa-se apenas sua definição e a análise que pode ser feita quanto a separação do que foi classificado anteriormente como autoria.

Diferentemente da autoria, a titularidade não necessariamente deve pertencer ao autor. Quando o titular é o próprio autor chamamos de titular originário, uma vez que decorre do ato de criação da obra, estão concentrados neste caso a autoria e titularidade. Há, entretanto, casos em que o titular de direito é uma pessoa diferente do autor da obra e que não participa da elaboração desta: é a chamada titularidade derivada., sendo casos que exemplificam a situação a chamada titularidade derivada que como assegura Afonso (2009):

- 1) Aquela decorrente de atos entre vivos, normalmente mediante contratos de edição ou cessão de direitos;
- 2) Aquela decorrente da morte do autor, através de sua sucessão hereditária ou testamentária, em que ocorre a trans-missão de todos os direitos patrimoniais que ainda restavam em seu domínio e parte dos direitos morais, como os de no-minação, de divulgação ou de inédito;

²⁶ Mesmo que através de um comando o trabalho realizado pela inteligência artificial pode ser comparado a algo dotado de criatividade visto que o arranjo e escolha de elementos é, na maioria dos casos da máquina

²⁷ Lei nº 9.610/1998: “Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orquestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.”

3) Aquela decorrente de presunção legal, como é o caso das obras anônimas e pseudônimas, ou como o exercício dos direitos patrimoniais da obra coletiva que é conferido ao seu organizador e, apenas como exemplo, a situação anteriormente existente da presunção de titularidade dos direitos patrimoniais da obra audiovisual prevista na antiga lei de direitos autorais (Lei n. 5.988/73, não mais em vigor).

Toda essa exposição a respeito da titularidade para que, na análise do caso real onde uma inteligência artificial produz uma obra, a interpretação seja pela titularidade daquele que utiliza a ferramenta enquanto o autor é a inteligência artificial. Mesmo que legalmente não seja possível atribuir autoria a uma IA, diversas plataformas já contém em seus termos de serviço as questões de uso das obras produzidas, atribuindo a titularidade ao usuário.

A legislação, por meio da Lei nº 9.610/1998, não acompanha as questões de titularidade na medida em que as situações de coautoria, humanos e máquinas colaborando para a criação de uma obra, ou até mesmo a titularidade do programador não são discutidas nem observadas.

Em resumo, a concepção convencional de autoria conforme estipulada em nossas leis de direitos autorais está fortemente associada à pessoa natural que cria como uma maneira de manifestar sua criatividade interior. Contudo, devido às inúmeras transformações tecnológicas e culturais nos processos criativos do mundo contemporâneo, observa-se uma tendência na legislação, mesmo que de natureza excepcional, de expandir o escopo do sistema autoral para proteger os investimentos das entidades jurídicas que organizam esses processos produtivos. Tais conceitos desempenharão um papel crucial na determinação da possibilidade de proteção de obras criadas autonomamente por sistemas de inteligência artificial, uma vez que não há um autor humano por trás dessas obras.

4.5 CONCEITO DE OBRA

Ao longo do ponto anterior, a todo momento é discutida a relação entre autor e obra para a conceituação de autoria e titularidade, além também para repercussões jurídicas acerca do tema, mas para que os conceitos anteriores façam sentido é necessário definir o que é obra propriamente dita.

Nesse sentido, nos traz Ascensão (1997, p. 27) “que o direito de autor pressupõe uma obra, que não há direito de autor sem obra, seja essa obra ou não tecnicamente o objeto do direito do autor”. Estritamente falando, o objeto do direito autoral é a obra intelectual, é com

foco na obra que são dirigidos as proteções dos códigos e é a partir dela que nascem os direitos moral e o patrimonial reservados às produções intelectuais.

Como já trazido anteriormente, a obra intelectual é aquela originada de uma criação de espírito, ou seja, uma obra criada a partir da criatividade e originalidade humanas, mais precisamente a obra literária, artística ou científica. E dessa forma, Ascensão(1997, p. 27) explica:

“Antes de mais nada toda obra relevante é um obra humana. Uma forma natural, por mais bela que seja, não é uma obra literária ou artística; não o é o quadro pintado por um animal; ou o ferro retorcido encontrado nos destroços de um avião; ou formas caprichosas moldadas pela neve. Por mais sugestivo que sejam, não são obras humanas, e não podem, pois usufruir da proteção do direito de Autor.”

E a obra intelectual, humana, ainda difere daquilo considerado como ideia. Ainda que original, idealizado e projetado pelo autor, a proteção da obra está relacionada a sua exteriorização, obtendo portanto uma forma, conforme explica também Ascensão(1997, p. 30) :

Essa criação do espírito não é a ideia pura, como seja a verdade filosófica, a captação dum estado de espírito, a visão dum princípio estético e assim por diante. A criação do espírito, desde o início, está associada necessariamente à forma. É uma ideia formal; deverá revestir-se de uma forma, que é a essência da obra [...] Isso significa que a própria criação do espírito a que se faz apelo na obra literária ou artística é desde o início uma criação no domínio da forma.

Seguindo ainda a diferença entre ideia e obra, a legislação Lei de Direitos Autorais faz questão de ser clara quanto a esse entendimento a partir do redigido no seu art. 8º, inciso I “Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei: as ideias...”²⁸. As ideias são excluídas da proteção do direito autoral e apenas a obra, externada através de uma forma, é objeto de estudo e proteção para este trabalho.

Dado que as proteções se destinam à obra, produto do autor expresso e exteriorizado, está, ainda, como assegurado por Netto (2023 p. 159) ao citar Henry Jessen, precisa de outros

²⁸ Lei nº 9.610/1998: “Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as ideias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das ideias contidas nas obras.”(grifo nosso)

elementos como: 1) pertencer ao domínio das letras, das artes ou das ciências; 2) ter originalidade; 3) achar-se no período de proteção fixado pela lei.

Esse primeiro elemento é claro e já foi abordado anteriormente quando abordada a autoria, no sentido que a própria análise do artigo 11 da LDA²⁹ define os tipos de obra as quais são concedidos direitos de autor. E também como já explícito em tópico anterior, a evolução as inteligências artificiais tornaram possíveis a elaboração de obras dos três tipos apresentados e também nos diversos formatos trazidos pelo artigo 7º da mesma lei que nos traz os exemplos de obras intelectuais protegidas³⁰.

Agora, uma das discussões sobre o assunto que merecem análise, é o elemento de originalidade. A princípio, a “originalidade” de uma obra tem caráter subjetivo, contrastante com o conceito de “novidade” da propriedade industrial, e portanto devem ser observadas certas particularidades que pertencem a essa categoria de obra intelectual. E nesse sentido Henri Desbois traz um exemplo comparativo que busca esclarecer a subjetividade da “originalidade”(DESBOIS apud NETTO, 2023 p. 160):

Há dois pintores, que sem estarem combinados e sem apoio mútuo, fixam, um depois do outro, sobre suas telas, a mesma paisagem, dentro da mesma perspectiva e sob a mesma claridade. A segunda dessas paisagens não é nova no sentido objetivo da palavra, já que, por hipótese, a primeira teve por tema a mesma paisagem. Mas a ausência de novidade não coloca obstáculo à constatação da originalidade: os dois pintores, efetivamente, desenvolveram uma atividade criativa, tanto um como outro, tratando, independentemente, o mesmo tema. Pouco importa que, se eles pertencem

²⁹ Lei nº 9.610/1998: “Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.”

³⁰ Lei nº 9.610/1998: “Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:
I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
V - as composições musicais, tenham ou não letra;
VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
XII - os programas de computador;
XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.”

à mesma escola (estilo), que suas respectivas telas apresentem semelhanças entre si. Ambas se constituirão obras absolutamente originais.

É evidente que o direito autoral não requer autenticidade de forma estrita, propósito específico ou valor estético para proteger uma obra, mas sim um grau mínimo de criatividade, em que o autor tenha exercido controle subjetivo sobre a obra, ou seja, que tenha agido com autonomia, assegurando assim a originalidade da obra, evitando que seja uma mera cópia de outro trabalho (DESBOIS apud NETTO, 2023 p. 160).

E aplicados estes conceitos a uma IA, é possível estabelecer que a obra gerada por ela teria um grau mínimo de originalidade, comparável em escala a um grau mínimo criativo, que por consequência nos dá a interpretação de que a obra gerada faz jus a proteção do direito do autor. Isso porque, mesmo que seja utilizada uma base de dados para a geração de conteúdo, a mescla dos elementos dessa base de dados com um grau interpretativo presente em IAs gerativas fornece à obra produzida por inteligência artificial esse elemento discutido.

Não fosse pelos empecilhos criados na própria legislação ao tratar quem pode ser autor, a autoria de uma obra por IA não veria obstáculos quanto ao tema “originalidade”. São diversas as compreensões acerca do tema e essas compreensões alargam seu escopo ao ponto de permitir a atribuição de tal característica a um produto gerado por uma máquina inteligente.

Por fim, quanto ao elemento do período previsto em lei, este é autoexplicativo, mas vale uma breve análise já que, como mencionado anteriormente, a legislação que rege as questões de direitos autorais privilegia e deixa claro a questão de autor humano.

A questão é relevante porque no Brasil as obras criadas, de forma contrária ao entendimento do chamado “copyright” aplicados em diversos países de língua inglesa, a obra merece proteção desde sua concepção independente de registro, e essa proteção dura pelo período descrito no art. 41 da LDA “Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.”³¹, questão relevante já que por óbvio uma máquina não possui tempo de vida determinado, assim como falecimento.

Mas de forma geral, é possível admitir que de uma forma ou outra esse elemento seria superado a partir de uma eventual alteração da legislação conforme será discutido no capítulo

³¹ Lei nº 9.610/1998: “Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil. Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.”

seguinte, não sendo assim um obstáculo real para atribuição de direitos de autor para uma obra criada por inteligência artificial.

5. OBRAS GERADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A (IN)SUFICIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Conforme discutido ao longo dos últimos capítulos a atual legislação, por meio da Lei nº 9.610/1998, ainda que acertiva para as questões relativas aos direitos do autor, não acompanha de forma satisfatória as evoluções tecnológicas da última década. Já mencionado em capítulos anteriores, o maior desafio de legislações que tratem de temas como os direitos autorais é a velocidade com que novas tecnologias revolucionam o atual entendimento a respeito do tema, e uma lei criada em 1998, cujas últimas alterações foram as inclusões trazidas pela Lei nº 12.853, de 2013, que nem mesmo mencionam o objeto desta pesquisa, não possuem mecanismos para reger questões mais atuais.

Essa questão decorre da ausência de precisão e detalhamento quanto aos aspectos de autoria e proteção em situações envolvendo obras geradas por inteligência artificial. Dentre os principais desafios estão as questões referentes a autenticidade e titularidade já que a Lei de Direitos Autorais presume que uma obra somente pode ser fruto da criatividade humana. No entanto, as criações geradas por IA resultam de algoritmos e conjuntos de dados, o que complica a atribuição de autoria. E a legislação não esclarece de maneira definitiva se a obra criada por uma inteligência artificial merece ou não as proteções trazidas pela LDA.

E também os direitos e período de proteção, na medida em que a lei não estabelece de forma inequívoca os direitos autorais relacionados a obras de IA, incluindo a duração da proteção e a extensão dos direitos, suscitando dúvidas sobre como as obras de IA podem ser utilizadas e por quanto tempo.

Nesse sentido, também, as situações onde um autor utiliza uma inteligência generativa em parte de seu trabalho não estão contempladas pela legislação e não é possível atribuir corretamente as proteções previstas pela LDA. Esse exemplo comum onde a base do trabalho ou parte é criada totalmente do zero de forma original, contendo requisitos de originalidade e criatividade na definição da palavra, e depois há um elemento humano que finaliza ou adapta o trabalho não são considerados propriamente.

Resumindo, a atual legislação não é capacitada para reger as situações abordadas neste trabalho e, ainda que um desejo de diversos autores, a atribuição de autoria total ou parcial

para uma inteligência artificial se encontra atualmente impossibilitada pela forma que a legislação brasileira trata o tema.

Menciona-se que essa atribuição de autoria somente a figura humana também ocorre em outros países, como por exemplo os Estados Unidos ou a Inglaterra, mas diferentemente dos países citados, no Brasil a situação não é esclarecida de forma suficiente para tratar os casos corretamente e proteger de alguma forma as obras nesta obra citadas.

Na Inglaterra a legislação que trata do assunto possui a seguinte colocação: “No caso de uma obra literária, dramática, musical ou artística que seja gerada por computador, o autor será considerado a pessoa que realiza os arranjos necessários para a criação da obra.”³² O que atribui proteções àquele que faz os procedimentos necessários para que a obra seja gerada, posicionamento brando mas que cumpre seu papel.

E nos Estados Unidos, recentemente há esse entendimento por parte do órgão de “copyright”³³ de lá, o “The Copyright Office”, que elaborou um registro federal em 16 de março³⁴ tratando das questões relacionadas a autoria e inteligência artificial, onde fica fixado o entendimento de que é necessário um elemento humano para a concessão de copyright a uma obra:

Os tribunais de apelação federais chegaram a uma conclusão semelhante ao interpretar o texto do **“Act of Copyright”, que concede proteção de direitos autorais apenas para "obras de autoria"**. O Nono Circuito decidiu que um livro que contenha palavras "criadas por seres espirituais não humanos" só pode se qualificar para proteção de direitos autorais se houver "seleção e organização humanas das revelações"... **...Se os elementos tradicionais de autoria de uma obra foram produzidos por uma máquina, a obra carece de autoria humana e o Escritório de Direitos Autorais não a registrará.** Por exemplo, quando uma tecnologia de IA recebe exclusivamente uma instrução de um humano e produz obras complexas escritas, visuais ou musicais em resposta, os "elementos tradicionais de autoria" são determinados e executados pela tecnologia, e não pelo usuário humano. Com base na compreensão do Escritório sobre as tecnologias de IA

³² Tradução livre de “In the case of a literary, dramatic, musical or artistic work which is computer-generated, the author shall be taken to be the person by whom the arrangements necessary for the creation of the work are undertaken.” presente no Copyright, Designs and Patents Act 1988 “section 9 (3)”

³³ O termo "copyright" significa literalmente "direito de copiar" e se refere ao conjunto de leis que protegem os direitos autorais de obras criativas, como livros, música, arte, filmes e software em países de língua inglesa. Ainda que objetivando a proteção do mesmo direito o “copyright” possui certas diferenças para o direito autoral brasileiro.

³⁴ Rules and Regulations, Copyright Registration Guidance: Works Containing Material Generated by Artificial Intelligence, 2023. vol.88. Fed. Reg. pgs. 16190-16194. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2023-03-16/pdf/2023-05321.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2023

gerativas atualmente disponíveis, os usuários não exercem controle criativo final sobre como esses sistemas interpretam as instruções e geram material.³⁵

Como dito anteriormente, a LDA acaba por seguir o que é interpretado por outros países no sentido de atribuir autoria ao humano, mas em contrapartida com o declarado no trecho apresentado, a legislação brasileira não é suficiente para definir as proteções para as outras situações que não são claras quanto ao autor, a exemplo as situações onde a inteligência artificial gera o conteúdo, mas este é transformado a partir da inclusão de um “trabalho humano”, o que poderia a partir deste momento valer de atribuição de autoria de certo modo, fazendo assim jus as proteções dos direitos de autor, a exemplo este trecho do órgão de copyright dos EUA³⁶:

Em outros casos, no entanto, uma obra que contenha material gerado por inteligência artificial também conterà autoria humana suficiente para sustentar uma reivindicação de copyright. Por exemplo, um ser humano pode selecionar ou organizar o material gerado pela IA de maneira suficientemente criativa, de modo que "a obra resultante como um todo constitui uma obra original de autoria". Ou um artista pode modificar material originalmente gerado pela tecnologia de IA a tal ponto que as modificações atendam ao padrão de proteção de copyright. Nestes casos, os direitos autorais protegerão apenas os aspectos da obra criados pelo ser humano, que são "independentes de" e "não afetam" o status de direitos autorais do material gerado pela IA em si.³⁷

De forma geral, é possível afirmar que a LDA cumpre seu papel de proteger os direitos morais e patrimoniais de obras criadas por humanos, mas é falha para tratar situações mais complexas envolvendo novas tecnologias. E essa situação não é resolvida por legislações que

³⁵ Tradução e grifos nossos “Federal appellate courts have reached a similar conclusion when interpreting the text of the Copyright Act, which provides copyright protection only for “works of authorship.” The Ninth Circuit has held that a book containing words “authored by non-human spiritual beings” can only qualify for copyright protection if there is “human selection and arrangement of the revelations.”... ..If a work’s traditional elements of authorship were produced by a machine, the work lacks human authorship and the Office will not register it.²⁶ For example, when an AI technology receives solely a prompt ²⁷ from a human and produces complex written, visual, or musical works in response, the “traditional elements of authorship” are determined and executed by the technology—not the human user. Based on the Office’s understanding of the generative AI technologies currently available, users do not exercise ultimate creative control over how such systems interpret prompts and generate material.”

³⁶ Rules and Regulations, **Copyright Registration Guidance: Works Containing Material Generated by Artificial Intelligence**, 2023. vol.88. Fed. Reg. pgs. 16190-16194. Disponível em:

<https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2023-03-16/pdf/2023-05321.pdf>. Acesso em 20 de outubro de 2023

³⁷ Tradução nossa “In other cases, however, a work containing AI-generated material will also contain sufficient human authorship to support a copyright claim. For example, a human may select or arrange AI-generated material in a sufficiently creative way that “the resulting work as a whole constitutes an original work of authorship.” Or an artist may modify material originally generated by AI technology to such a degree that the modifications meet the standard for copyright protection. In these cases, copyright will only protect the human-authored aspects of the work, which are “independent of” and do “not affect” the copyright status of the AI-generated material itself.”

tratam dos direitos da propriedade intelectual de programa de computador pelo fato de que a análise realizada é quanto às “obras”, já anteriormente conceituadas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos anos, os avanços tecnológicos chegaram a níveis antes inimagináveis, considerados apenas em livros e filmes de ficção científica, e o acesso a essas novas tecnologias está cada vez mais fácil, sendo possível para a maioria das pessoas se tornar por exemplo autores e autoras de criações únicas destinadas a suas necessidades. Com o esses avanços, as máquinas desempenham um papel cada vez mais independente e significativo no processo criativo.

E graças à inteligência artificial, sistemas de computador podem gerar obras de arte notáveis com base em dados e algoritmos fornecidos por seres humanos, com pouca ou nenhuma intervenção direta destes no resultado final da obra, e fronteira entre a contribuição humana e a automatização está se tornando cada vez mais difusa e difícil de discernir, levantando dúvidas sobre as repercussões do direito sobre obras criadas com a ajuda de programas de IA.

Dessa forma, ao longo deste trabalho foram abordadas as questões jurídicas pertinentes a essa evolução e aplicação de tecnologia narrada visando compreender a possibilidade de proteção jurídica de obras criadas com diferentes graus de autonomia de sistemas de IA, com base em um conceito jurídico de IA e nos fundamentos e requisitos do direito autoral brasileiro.

Com base em todo o exposto, na esfera do direito brasileiro, a criação de obras por meio de inteligência artificial não encontra proteção clara haja visto a impossibilidade de atribuição de autoria a uma máquina. A Lei de Direitos Autorais acaba, por meio de sua redação, restringindo quem pode ser considerado autor de uma obra intelectual, revelando portanto uma defesa dos direitos do criador humano, apenas, e de sua criação, reflexo, segundo a lei, de uma criatividade inerente à condição de ser humano que não estaria presente em máquinas inteligentes por exemplo.

Essa posição legislativa pode ser atribuída à época em que a lei foi redigida, período em que as discussões a respeito do tema inteligência artificial estavam apenas começando, não havendo qualquer estímulo para discussão da aplicação de direitos autorais sobre novas tecnologias, e toda essa situação devida também a ausência de alterações relevantes desde a década de 90. A LDA, conforme mencionado, não se propõe a tratar das questões abordadas

neste trabalho e para que à uma eventual obra seja atribuída autoria, alterações legislativas são necessárias visto a insuficiência da legislação.

Independente do desfecho da alteração, pró ou contra a atribuição de autoria a uma máquina dotada de inteligência, a discussão do tema na esfera legislativa é necessária tendo em vista o amplo acesso à tecnologia e as possíveis repercussões do tema. E o presente trabalho analisa essas questões visando uma contribuição para a compreensão mais aprofundada das implicações legais e sociais dessa interseção entre criatividade humana e inteligência artificial no Brasil.

7. REFERÊNCIAS

AFONSO, Otávio. **Direito Autoral: Conceitos Essenciais**. Barueri: Editora Manole, 2009.

ALGARDI, Zara. **Il plagio letterario e il carattere creativo dell'opera**. Milano: Giuffrè, 1966, p. 22.

ANALLA, Tony. **Zarya of the Dawn: How AI is Changing the Landscape of Copyright Protection**. Jolt Digest - Harvard Journal of Law and Technology. Disponível em <https://jolt.law.harvard.edu/digest/zarya-of-the-dawn-how-ai-is-changing-the-landscape-of-copyright-protection>. Acesso em 20 de out. de 2023.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 27.

ASCENSÃO, José de O.; SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUR, Wilson P. **Direito autoral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2010, t. I, p. 43.

BLOOMBERG LIVE. **Music Producer Ghostwriter on AI-Generated Music**. 12 de out de 2023. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=0fiL17KNpDs>. Acesso em 20 de out. de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 de nov. de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.610 , de 19 de Fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 03 de nov. de 2023.

United Kingdom. **Copyright, Designs and Patents Act 1988**. Part I. Chapter I. Authorship and ownership of copyright. Section 9. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1988/48/section/9>. Acesso em: 07 de nov. de 2023

HIGH, Peter. AI Influencer Andrew Ng Plans The Next Stage In His Extraordinary Career. **Forbes**. 05 jun. 2017. Disponível em <https://www.forbes.com/sites/peterhigh/2017/06/05/ai-influencer-andrew-ng-plans-the-next-stage-in-his-extraordinary-career/?sh=5035e67b3a2c>. Acesso em 20 de out. de 2023.

KOLIRIN, Liane. Artist rejects photo prize after AI-generated image wins award. **CNN**. 18 de abr de 2023. Disponível em: <https://edition.cnn.com/style/article/ai-photo-win-sony-scli-intl/index.html>. Acesso em 20 de out. de 2023.

LIMA, Isaías; PINHEIRO, Carlos A. M. e SANTOS, Flávia A. Oliveira. **Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

NETTO, José Carlos C. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

Introducing ChatGPT. **Open IA**. Disponível em: <https://openai.com/blog/chatgpt>. Acesso em 20 de out. de 2023.

Rules and Regulations, Copyright Registration Guidance: Works Containing Material Generated by Artificial Intelligence, 2023. vol.88. Fed. Reg. pgs. 16190-16194. Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2023-03-16/pdf/2023-05321.pdf>. Acesso em 20 de out. de 2023

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. **Quarta revolução industrial, inteligência artificial e a proteção do homem no Direito brasileiro**. Revista Meritum, Belo Horizonte, vol. 15, n. 4, p. 300-311, 2020.

SILVA, Fabrício Machado da; LENZ, Maikon Lucian; FREITAS, Pedro Henrique Chagas; SANTOS, Sidney Cerqueira Bispo dos; **Inteligência artificial**. [revisão técnica: Carine Webber]. – Porto Alegre: SAGAH, 2019.

What is artificial intelligence and how is it used?. **European Parliament**. 2023. Disponível em:
<https://www.europarl.europa.eu/news/en/headlines/society/20200827STO85804/what-is-artificial-intelligence-and-how-is-it-used>. Acesso em 07 de nov. de 2023

Wikipedia contributors. Théâtre D'opéra Spatial. **Wikipedia, The Free Encyclopedia**. 13 out de 2023. Disponível em:
https://en.wikipedia.org/w/index.php?title=Th%C3%A2tre_D%27op%C3%A9ra_Spatial&oldid=1179924585. Acesso em 20 de out. de 2023.

Word of the Year. **Collins Dictionary**. Disponível em:
<https://www.collinsdictionary.com/woty>. Acesso em 07 de nov. de 2023

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Arthur Marcolino Baldan discente regularmente matriculado na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31953700, período matutino, turma A, tendo realizado o TCC com o título: Direito Autoral e Inteligência Artificial: Aplicação de Direitos Autorais Sobre Obras Geradas Por Inteligência Artificial sob a orientação do Professor Adriano Cesar Braz Caldeira declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de novembro de 2023.



Assinatura do discente